



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2013

Altera a Lei nº 6.404, de 1976, para substituir no contexto a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.104, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SAs – a denominação “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Para tanto, a proposição propõe alterar os arts. 1º, 3º, 235 e 280 da Lei nº 6.404, de 1976, bem como o título do Capítulo I desse diploma legal, uma vez que seriam esses os dispositivos em que se observa a existência das expressões “sociedade anônima” ou “sociedades anônimas” na lei em questão.

De acordo com a justificação do autor, a substituição da expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações” é alteração que se impõe para traduzir corretamente o alcance da lei, sendo que, inclusive, a própria emenda da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece que o diploma “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”.

Conforme o autor, admitia-se a propriedade de ações ditas “ao portador” mas, com o advento da Lei nº 8.021, de 1990, passou a



vigorar a obrigatoriedade de ações nominativas. Entretanto, o autor pondera que a “sociedade anônima” exigiria a condição de anonimato, de maneira que não mais expressaria com correção a verdadeira natureza das sociedades por ações. Ademais, o autor apresenta citação que argumenta que o anonimato permaneceria como um conceito ligado à ilicitude e que não haveria espaço para atuação anônima. Desta forma, defende assim a apresentação da presente proposição.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição propõe alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei da SA, a expressão “sociedade anônima” por “sociedade por ações”.

Constata-se que, na Lei nº 6.404, há apenas quatro artigos nos quais essa expressão é utilizada, motivo pelo qual a proposição em análise pretende alterar a redação desses dispositivos.

De acordo com o autor da proposição, seria necessária a substituição da designação “sociedade anônima” pois essa expressão remeteria para a possibilidade de anonimato, o qual não é mais permitido após a publicação da Lei nº 8.021, de 1990, que não mais permitiu a existência de ações ao portador.

Sobre o tema, efetivamente concordamos com o autor no que se refere à sua ponderação segundo a qual o anonimato poderia representar um conceito ligado à ilicitude, sendo qual, atualmente, não mais haveria espaço para atuação anônima.



Todavia, também consideramos que a utilização da expressão “sociedade anônima”, consagrada inclusive no âmbito do Código Civil de 2002, não significa que o detentor das ações esteja resguardado pelo anonimato.

Ocorre que a designação “sociedade anônima” remete simplesmente à noção de que não se trata de uma “sociedade de pessoas”, na qual as relações subjetivas entre os sócios são importantes para a existência da sociedade – o que se denomina como *affectio societatis*.

Com efeito, em uma sociedade de pessoas não há livre substituição dos sócios, de maneira que, para que uma pessoa desconhecida possa ingressar na sociedade, é necessária a aquiescência dos demais sócios.

Por outro lado, quando a sociedade empresária se estrutura sob um modelo complexo, como uma grande sociedade limitada, deixam de ser observadas características que a classificariam como “sociedade de pessoas”, passando a ser, desta forma, uma “sociedade de capitais”. Nesse tipo de sociedade, não é relevante saber quem são os sócios, mas sim os capitais aportados e o lucro a ser obtido. Ademais, nesse caso a alienação de quotas ou ações – ou seja, a substituição de sócios – ocorre, *em regra*, sem maiores restrições.

Nesse contexto, a sociedade de capitais por excelência é a “sociedade anônima”, na qual os sócios podem livremente entrar ou sair da sociedade, e na qual a identidade de cada sócio – que pode inclusive adquirir ações em mercados abertos de bolsas de valores – não é o fator relevante para a empresa. Essa lógica contribui para que a expressão “sociedade anônima” seja empregada e tenha se consolidado ao longo dos anos, não remetendo, portanto, à noção de anonimato, mesmo que as ações sejam transacionadas em bolsa.

Ademais, é oportuno apontar que diversos artigos do Código Civil já consolidaram o emprego da denominação “sociedade anônima” – como por exemplo os arts. 206, 1053, 1088, 1089, 1090, 1126, 1128, 1129, 1132, 1134, 1160 e 1187. Assim, caso acolhida, a proposição também deveria alterar todos esses artigos do Código, bem como todos os vários dispositivos esparsos em diversos outros diplomas legais que também utilizam a expressão “sociedade anônima”. Entretanto, pelas razões que aqui apresentamos, não nos parece necessário esse esforço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal AUREO – SD/RJ

4

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2013.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado AUREO

Relator